

Acesso à Justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil: desafios e perspectivas

Access to Justice, digital exclusion and artificial intelligence in Brazilian Judicial Branch: challenges and perspectives

Artigo recebido em 28/02/2023 e aprovado em 19/04/2023.

Andressa Soares Costa Aires

Advogada. Mestranda em direito, estado e constituição pela Universidade de Brasília – UnB (início em 2021). Bacharela em direito pela UnB (2021).

Resumo

O presente artigo tem por escopo o exame do modo pelo qual o acesso à Justiça se desenvolveu diante do avanço tecnológico no século XXI, exemplificado pela utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário. Além disso, ressalta-se que a pandemia do coronavírus acentuou, ainda mais, a problemática exclusão digital no Brasil. Tendo como base tais premissas, busca-se repensar os limites e caminhos possíveis para um acesso à Justiça mais inclusivo e efetivo.

Palavras-chaves: acesso à Justiça; exclusão digital; inteligência artificial; Poder Judiciário.

Abstract

The objective of this article is to examine the way in which access to Justice has developed in the face of technological advances in the 21st century, exemplified by the use of artificial intelligence in the Judiciary. In addition, it should be noted that the coronavirus pandemic has further accentuated the problematic of digital exclusion in Brazil. Based on these assumptions, it is necessary to rethink the limits and possible paths for more inclusive and effective access to Justice.

Keywords: access to Justice; digital exclusion; artificial intelligence; Judicial Branch.

1 Introdução

Como falar em acesso à Justiça em uma sociedade tão desigual? Segundo Daniela Moraes (2021, p. 453), a Constituição Federal (CF) de 1988 apresentou um catálogo de direitos fundamentais ampliados, mas evidenciou, também, as desigualdades jurídico-sociais. Foi nesse processo de democratização do Estado e de insatisfação com o direito e com a Justiça que se iniciou o movimento do acesso a esta em busca da superação dos paradigmas contrários ao exercício das práticas jurisdicionais que fossem justas, tempestivas e efetivas na concretização do direito material dos cidadãos.

A referida autora (2021, p. 454) observou que a participação social não foi levada em consideração nesse processo de democratização e o resultado foi o protagonismo dos ocupantes das esferas do poder que, sob o manto de proteção de uma democracia representativa, continuaram em suas funções de controle dos poderes e de organização, o que repercutiu nos conteúdos legislativos e na própria estrutura jurídica e administrativa do Poder Judiciário. Apesar da manutenção do *status quo*, houve a necessidade de mudanças no âmbito do Poder Legislativo e do Judiciário, caso contrário, os sistemas jurídico e judicial vigentes seriam compreendidos como inconstitucionais. Nesse sentido, reformas foram feitas e surgiu, por exemplo, a tutela antecipada, as tutelas específicas e o cumprimento de sentença, que corresponderam ao necessário alinhamento aos ditames da CF, com vistas à salvaguarda do acesso à Justiça. No entanto, as alterações esgotaram-se na forma da redação normativa e na técnica, não se englobou o mérito ou a forma de pensar o próprio texto e permaneceram os contornos da cultura jurídica tradicional.

Em outros termos:

O acesso à justiça, em especial pelas classes mais vulneráveis, ainda é um tema que necessita ser amplamente debatido pela sociedade e pelo poder público. O acesso à justiça para a população pobre, mesmo após 33 anos da promulgação da Constituição Cidadã, é um desafio à sociedade brasileira, desde o processo de redemocratização (MOITA; GURGEL; RODRIGUES; SOUZA, 2022, p. 2).

A partir desse contexto histórico¹, buscar-se-á analisar os reveses do acesso à Justiça dos grupos mais vulneráveis, sobretudo quando se leva em consideração o surgimento da pandemia do coronavírus no ano de 2020 e a crescente utilização das tecnologias nas mais diversas áreas, inclusive no Poder Judiciário brasileiro.

2 Acesso à Justiça para quem?

O acesso à Justiça precisa ser pensado sob o prisma das vulnerabilidades sociais, já que elas foram acentuadas com o início da pandemia do coronavírus. A ausência de instrumentos basilares para sobrevivência ainda se trata de uma realidade no Brasil e em diversas partes do mundo. Assim, a tecnologia interfere no acesso à Justiça de grupos vulneráveis, não somente por conta da elevação das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, mas também por dificuldades relacionadas à falta de destreza tecnológica para a operabilidade dos aparatos virtuais de acesso, tendo ênfase nesse grupo os designados analfabetos digitais² (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 38).

O parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal predispõe que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” e, como consideração plena a tal comando normativo, é imprescindível a atuação de indivíduos hábeis no fomento de um acesso à Justiça vocacionado ao desenvolvimento integral da cidadania, sendo que o exercício do poder deve ser sedimentado na seara legislativa, executiva e/ou judiciária. Especificamente quanto ao Poder Judiciário, não se pode pensar no processo civil, como modo legal disponível a todo aquele que necessita de proteção jurídica e que necessita utilizar o seu poder por intermédio do seu representante, que não tenha como intento fundamental a primazia do mérito e, conseqüentemente, a tutela dos direitos. Significa dizer que o acesso à Justiça se fundamenta na busca por um julgamento de mérito por intermédio da tutela do direito invocado e desprovido de proteção. O autor, quando se utiliza da ação de direito processual, o faz, de fato, aspirando a ação de direito material (PEREIRA FILHO, 2021, p. 28).

A realidade no Poder Judiciário é que existem utilizações de artefatos virtuais positivos para a não cessação das atividades jurisdicionais durante a pandemia, porém existem vários pontos que carecem de melhor ponderação para a defesa do verdadeiro acesso à Justiça, com o devido planejamento e a prática de uma pauta mais inclusiva (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 38).

Fernanda Tartuce Silva (2011, p. 172) já alertava para a ideia de uma vulnerabilidade processual cibernética, no campo do processo digital e eletrônico:

Vulnerabilidade processual é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório. A relevância dessa conceituação em uma base genérica e mais ampla do que a existente em legislações esparsas visa possibilitar ao juiz a compreensão de que circunstâncias particulares precisam ser consideradas em certos contextos; afinal, a despeito da existência de previsões específicas para facilitar a atuação de determinados litigantes, ante a limitação do legislador em conseguir prever todas as situações em que óbices ilegítimos podem comprometer a atuação em juízo por situação estranha à vontade da parte, faz-se necessária a consideração da vulnerabilidade em termos mais amplos.

¹ Benedito Pereira Filho (2021, p. 30) diz que é fundamental examinar o direito e o Poder Judiciário, sem deixar de se considerar a história, as mudanças jurídico-valorativas e a própria noção sobre jurisdição. O entendimento das exatidões e erros do passado é crucial para o entendimento do presente e para a projeção do futuro. O engajamento com o hoje e com o amanhã servirá como fonte para a real consecução do acesso à Justiça. Paralelamente, ao trabalhar o novo com referência às verdades do passado significa negar ou, minimamente, enterrar a compreensão do que se espera como resultado para as demandas sociais destinadas ao crivo de uma decisão judicial.

² Valda Costa e Vanessa Costa (2022, p. 90) assentem que é necessário refletir sobre as pessoas que enfrentam vulnerabilidade social, uma vez que suas fragilidades aumentaram na pandemia. Para muitos cidadãos, existe inviabilidade na aquisição de um *smartphone* ou de um computador, sendo que são meio indispensáveis para a realização de audiências virtuais. Os “analfabetos digitais” integram um segmento de indivíduos que não dispõem da habilidade requisitada para o manuseio de aplicativos e outros recursos digitais/eletrônicos, tendo em vista a nossa forma de realização de audiências. Esses fatores atrasam a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, o que representa uma dificuldade na busca pelas modernizações processuais.

Sob esta ótica, nota-se, portanto, que uma atualização do debate sobre acesso à Justiça é fulcral, principalmente quando se trata da necessária redução dos processos de exclusão das desigualdades nas conjunturas em que atritos entre as esferas da economia, da política e do direito causam ruídos na alçada da Justiça. Esse avanço abarca a competência humana de distinguir a ação de reconhecimento de direitos da ação de ascensão da Justiça e de expansão do campo interpretativo desses fenômenos (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 204).

3 O cenário brasileiro de exclusão tecnológica

O acesso à Justiça, garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF/1988, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, engloba os jurisdicionados, que carecem de incentivos para a inclusão digital no país e essa urgência foi sobrelevada no cenário pandêmico, em que as ferramentas digitais implementadas pelos tribunais foram amplamente utilizadas, sobretudo porque o isolamento social impôs limitações físicas para a atuação judicial e o Poder Judiciário se revelou como o precursor do uso das tecnologias.

Em termos de exclusão tecnológica, o funcionamento da Justiça virtual foi oportunizado pela ideia de juízo 100% digital, que permite ao cidadão o exercício de atos processuais, por intermédio de formas eletrônicas, sem estar presencialmente no fórum. Já o “Balcão Virtual” libera aos jurisdicionados o contato com a respectiva unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público e a Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ surge no ímpeto de firmar o Processo Judicial Eletrônico, enquanto o Programa Justiça 4.0 possui viés programático e, no fundo, almeja o incentivo à admissão tecnológica e virtual do Poder Judiciário (MOITA; GURGEL; RODRIGUES; SOUZA, 2022, p. 10-11).

Avulta-se que existe o “Programa de Governo Eletrônico”, que é representado pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) e operado pelo Ministério das Comunicações (MCom), com o intuito de oferecer o acesso a serviços de conexão à Internet, de promover a inclusão digital e social, bem como de impulsionar ações de um governo eletrônico para as pessoas. Estes são os objetivos do Programa GESAC:

- i. a promoção da inclusão digital, por meio do fornecimento de conexão à internet em banda larga, inclusive naquelas localidades onde inexista oferta adequada de conexão à Internet;
- ii. o apoio a comunidades em estado de vulnerabilidade social, localizadas em áreas rurais, remotas e nas periferias urbanas, oferecendo acesso a serviços de conexão à internet, promovendo a inclusão digital e social e incentivando as ações de governo eletrônico;
- iii. a ampliação do provimento de acesso à internet em banda larga para instituições públicas, com prioridade para regiões remotas e de fronteira;
- iv. o apoio a órgãos governamentais em ações de governo eletrônico;
- v. a contribuição para a ampliação do acesso à internet em consonância com outros programas de governo (BRASIL, 2023).

Segundo o MCom, o programa possui mais de 19 (dezenove) mil pontos ativos nas escolas, nas unidades de segurança e de serviço público, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas comunidades tradicionais situadas em locais remotos, sejam de interesse estratégico, sejam comunidades de fronteira. A solicitação do serviço pode ser feita por meio de um formulário disponibilizado no *site* do Governo Federal, em que o MCom faz a análise sobre a adequação às instruções do programa e à disposição contratual e orçamentária, de modo a oferecer, gratuitamente ao cidadão, o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, via satélite ou via terrestre (BRASIL, 2023).

Em adição a isso, há o “Programa Computadores para Inclusão”, que se trata de uma ação, também proveniente do Governo Federal e executada pelo MCom, para implementação de Políticas de Inclusão Digital. O desígnio seria amparar e propiciar ações que realizem a inclusão digital por meio dos Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC), compreendidos como espaços físicos devidamente preparados para o recondicionamento de aparelhamentos eletroeletrônicos, tendo por propósito promover a prática de oficinas e de cursos, além de executar o descarte apropriado de resíduos eletrônicos (BRASIL, 2023).

O programa acumula o quantitativo de 29,8 mil (vinte e nove mil e oitocentos) computadores recondicionados e doados a instituições de 698 (seiscentos e noventa e oito) municípios, que fomentam 2,1 mil (dois mil e cem) Pontos de Inclusão Digital (PIDs), o que produz 1,6 mil (mil e seiscentas) toneladas de resíduos descartados corretamente. Para além disso, há 21,4 mil (vinte e um mil e quatrocentos) estudantes com plena capacitação para o mercado de trabalho e com formação nos 135 (cento e trinta e cinco) cursos presenciais oferecidos gratuitamente em 19 (dezenove) CRCs

espalhados pelas diversas regiões do Brasil. Os discentes formados nos CRCs são preponderantemente jovens e adultos que enfrentam alguma vulnerabilidade social. A inscrição para solicitação de vaga deve ser feita em um CRC, já para obter doação de aparato tecnológico e para formar telecentros PID, é primordial que se acesse a página do serviço no *site* do Governo Federal e que se encaminhe a respectiva solicitação (BRASIL, 2023).

Apesar dessas iniciativas, os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, aparentemente otimistas, apontam que internet foi utilizada em 90% dos domicílios do país em 2021, um aumento de 6 pontos percentuais em relação a 2019. Entretanto, em 2021, ainda havia 7,3 milhões de domicílios do país em que não era utilizada a internet, sendo destacadas três razões principais: o fato de o serviço de acesso à internet ser considerado caro (28,8%); falta de interesse em navegar pela internet (29,3%) e nenhum morador ter conhecimento de como utilizar a internet (27,1%) (IBGE, 2022, p. 5-6).

Ainda em 2021, na população de 183,9 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do país, 84,7% (ou 155,7 milhões) fizeram o uso a Internet no período de referência dos últimos três meses, mas isso significa que 28,2 milhões de pessoas nessa amostra ainda estavam sem internet. Um outro apontamento interessante é que, de 2016 para 2017, foi verificada uma intensa elevação no número de domicílios em que foi informado que o serviço de rede móvel celular ali funcionava, seja para Internet, seja para telefonia, o que aconteceu em área urbana e em área rural. Não obstante, essa crescente arrefeceu, não tendo sido observado um aumento considerável nos últimos anos e o resultado desse indicador da área rural continuou em coeficiente bem inferior ao da área urbana. Do ano de 2019 para o ano 2021, na contagem total de domicílios no Brasil, a margem percentual daqueles em que o serviço de rede móvel celular realmente funcionava, para internet ou para telefonia, mudou de 90,4% para 90,8%, no total; de 93,7% para 94%, especificamente na área urbana e, na área rural, foi de 69,1% para 69,5%. Além do mais, em 2021, a apuração do percentual de indivíduos que acessaram a internet das regiões norte (76,3%) e nordeste (78,1%) conservou-se em níveis mais baixos em relação aos alcançados nas outras regiões do Brasil (IBGE, 2022, p. 7). Cumpre salientar que, embora os números apresentados pela pesquisa sejam mais positivos do que os números de anos anteriores, fica evidente o quanto esses dados ainda são alarmantes e certamente interferem no escopo de um acesso à Justiça efetivo, real e satisfativo.

Isso posto, percebe-se que a controvérsia do acesso à Justiça no Brasil é histórica, assim como a falta de acesso também traduz essa realidade. A verdade é que essa estrutura está arraigada na intensa desigualdade social que prepondera no país. Na realidade jurídica, elucida-se a questão da distância física das unidades judiciárias da população que, por si só, já era uma situação questionável, mas, na atualidade, o Judiciário também deve ter que lidar com a denominada “distância digital”, conferida pelo cumprimento de medidas sanitárias necessárias ao cuidado da covid-19. O cenário mudou desde a pandemia e é primordial que os programas ligados à informatização e à virtualização das atividades jurisdicionais tenham a possibilidade de evoluir, mas sem deixar de fomentar o acesso da população a essas tecnologias (MOITA; GURGEL; RODRIGUES; SOUZA, 2022, p. 12-13).

Os horizontes trazidos reconhecem o acesso à Justiça como essencial para a garantia dos direitos dos cidadãos e para sua total inclusão na comunidade política. Sendo assim, é relevante considerar os variados tópicos que ilustram a ideia de justiça subjacente nas democracias liberais atuais, pois o acesso à Justiça é um artifício imprescindível nos Estados liberais, já que: é resguardado a todos os cidadãos; possui um atributo inerente a sua capacidade de direcionar a reserva dos direitos desses cidadãos; na cooperação para a guarda desses interesses, ele também contribui com os cidadãos no sentido de conseguirem atingir as suas inclusões na comunidade política; e, por fim, é exercido no que se refere a um sistema específico de garantia de direitos, sendo o sistema de Justiça formal aparelhado dentro e pelo Estado-nação. O acesso à Justiça requer um empenho de renovação teórica do debate, para a construção de novas possibilidades explicativas do fenômeno da Justiça e de seu acesso, levando-se em consideração os contextos e as relações de poder estabelecidas a partir dele (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 213-214).

4 O Poder Judiciário e o emprego das novas tecnologias

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) prevê o acesso à Justiça como um direito fundamental, cuja materialização deve ser garantida por meio da atuação estatal, que não estaria limitada apenas pelo Poder Judiciário, como poder pacificador, porém também pelo incentivo e protagonismos de diferentes instituições públicas, como

a Defensoria Pública, ou privadas, como seria o caso dos tribunais arbitrais. O fim seria a pacificação social, por meio da tutela judicial ou extrajudicial, com soluções de litígios e a consequente satisfação do direito pleiteado. Na pandemia, o Estado e outros atores da sociedade tiveram de rever suas estratégias para a assistência social e para a satisfação do objetivo já elencado, ou seja, os vulneráveis sociais careceram de resultados mais certos e eficazes às suas necessidades. Por meio do Poder Judiciário, a proposta foi a transmutação para plataformas digitais, servindo como destino principal para o exercício de suas competências. A tecnologia simbolizou a convergência das ações e dos serviços em todos os setores sociais, incluindo os profissionais, familiares, comerciais e, da parte do poder público, os serviços de cunho assistencial. A pandemia impôs para os jurisdicionados o dever de providenciar seu aparato tecnológico, ao mesmo tempo em que gerou uma economia financeira para as instituições. Os empecilhos físicos foram superados e, em contrapartida, as barreiras sociais foram escancaradas (MOITA; GURGEL; RODRIGUES; SOUZA, 2022, p. 13). Nessa lógica:

O uso desses meios pressupõe, ainda, um cidadão ou um jurisdicionado preparado, capaz de conhecer e manusear os instrumentos tecnológicos de comunicação, independentemente de qual instituição ele iria valer-se (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública), uma vez que o *lockdown* foi a medida estatal aplicada contra o avanço da pandemia. Do outro lado, temos os funcionários, servidores públicos, advogados, agentes sociais, entre outros que precisaram redimensionar o ambiente de trabalho, permeando suas ações entre a proteção individual, física e psicológica, e a execução de seus serviços nas novas plataformas (MOITA; GURGEL; RODRIGUES; SOUZA, 2022, p. 14).

Importante rememorar que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 também foi atualizado, visto que a tutela do direito material foi tratada com fulcro nos direitos fundamentais abalizados pela CF/1988 e há um destaque para as normas de garantias previstas do art. 1º ao 12 do CPC, inseridas no Capítulo I, destinado às normas fundamentais do processo civil. Isso porque as normas fundamentais dispostas logo na parte inicial do CPC demonstram a todos o seu propósito de coadunar com os direitos fundamentais, seguindo a orientação inicial de comprometimento absoluto com os direitos fundamentais (PEREIRA FILHO; MORAES, 2021, p. 158-159).

Nesse ínterim, Benedito Pereira Filho e Daniela Moraes (2021, p. 157) ressaltam que a explicação a ser dada sobre o plenário virtual terá como base o respeito às garantias do cidadão na Justiça, já que a busca por soluções aos mais variados problemas de processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro não justifica qualquer retrocesso no que diz respeito às garantias do jurisdicionado frente ao exercício do poder estatal, seja nas suas esferas legislativas, executiva e, no caso do texto dos autores em comento, judiciária. Por isso, é necessária uma busca pelo respeito às garantias fundamentais do cidadão na Justiça, de modo que julgamento virtual possa conviver harmonicamente com o direito fundamental a um processo justo e satisfatório, mesmo diante dos desafios impostos pela pandemia da covid-19 e a adesão em massa do uso de novas tecnologias para a resolução dos problemas jurídicos.

Além do mais, existe uma incongruência entre os aparatos tecnológicos utilizados pelo Poder Judiciário e as condições socioeconômicas que interferem na privação dos cidadãos ao mundo digital, pois há a lamentável constatação de que o Brasil continua um país cujos serviços básicos, mas fundamentais à formação humana, são privilégios de poucos em detrimento da maioria. Embora tenhamos esse cenário, temos o Judiciário que ressalta como baluarte a era do 100% digital, mas o que se observa é que os membros das diversas carreiras recebem todos os aparelhos necessários e de última geração, além de assistência técnica subsidiada pelo poder público e, paradoxalmente, o cidadão é privado do mesmo direito (PEREIRA FILHO; MORAES, 2011, p. 163).

A tecnologia e a inteligência artificial (IA), no cenário hodierno, deixaram de ser exclusividade das grandes indústrias para se tornarem produtos à livre disposição da população, às vezes até sem custos diretos de aquisição, a exemplo do uso das redes sociais, como o Facebook e o Instagram, sendo os mecanismos digitais de automatização paulatinamente mais empregados para a execução de tarefas que há alguns anos precisava de um agente humano (NUNES; MARQUES, 2018, p. 3). Outrossim:

O movimento de inserção de mecanismos tecnológicos no Direito é irrefreável e pode trazer diversos benefícios para o sistema. Todavia, é imprescindível que se tenha cuidado em sua implementação, pois, conforme o exposto, as ferramentas de IA, apesar de pretensamente objetivas, também são permeadas por subjetividades, que surgem tanto no momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento de dados para a *machine learning*. [...] Enfim, há de se perceber a necessidade de se analisar e se redefinir o conteúdo do devido processo constitucional como garantidor dessa transparência

algorítmica e como pressuposto da análise e interpretação do uso das novas ferramentas que impactarão a racionalidade e a prática de atos processuais por todos os sujeitos do processo (NUNES; MARQUES, 2018, p. 11).

Inferese que as tecnologias, na verdade, devem colaborar com a consolidação de uma agenda inclusiva de acesso à Justiça, de conhecimento de direitos, de acesso a informações, bem como de estratégias viáveis de composição de conflitos. Portanto, a celeridade das mudanças promovidas pela pandemia no que se refere à Justiça não permite que se deixem de fora do sistema cidadãos que já enfrentam barreiras e, por óbvio, não precisam que essas sejam mais avantajadas (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 39).

5 A utilização da inteligência artificial (IA) no Brasil

Nas mais diversas áreas do conhecimento, o avanço e o progresso são objetivos contínuos e próprios da essência humana. As conquistas tecnológicas e o uso delas no sistema de Justiça são, de fato, necessários, mas o ponto é buscar saber em que medida, a que custo e com qual objetivo os preceitos fundamentais do cidadão na Justiça estão sendo violados. Isto é, tornou-se algo corriqueiro a simplificação do direito, que é complexo, ao adotar-se soluções imediatistas, em que são prometidas soluções inéditas, negociando a tarefa de refletir, atrelada à ciência jurídica (des)construída pela hermenêutica, a partir da facilitação pelo simples “apertar teclas”.

É impensável um hermenêuta realmente preocupado com os contornos do direito e suas implicações na vida humana, que apoie a denominada inteligência artificial (IA) em substituição às decisões judiciais. Quem tem dimensão do vasto sistema jurídico admite que o uso desenfreado da chamada IA é desvantajoso e destrutivo ao pensamento científico e jurídico. Existe uma epistemologia e um estudo crítico das hipóteses e dos princípios, como parte atinente à busca do desígnio, dos embasamentos de logicidade e do valor que o direito tem, de tal maneira que podem ser extraídos apenas de um processo epistemológico em que um robô não é deveras adequado (PEREIRA FILHO; MORAES, 2021, p. 160).

Em outros termos, o uso massivo da IA e do plenário virtual como ferramentas de otimização do Judiciário incorre na problemática de um possível esvaziamento das garantias constitucionais/processuais, que são imperiosas para um julgamento justo. Pode ocorrer um desafogamento do Judiciário, todavia, à medida em que se otimizam os trabalhos dos juízes, que conseguem resolver um número maior de processos, há a questão de que, para o direito, produção não é restrito sinônimo de julgamento (PEREIRA FILHO; MORAES, 2021, p. 160-161).

Nessa toada, salienta-se que alguns projetos de lei tramitam no Senado Federal, como, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) 5.051/2019, que “Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil”; o PLO 21/2020, que “Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências” e o PLO 872/2021, que “Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial” (BRASIL, 2023). Todos eles têm em comum o entendimento de que a regulação da IA seria uma maneira de conferir maior confiabilidade e maior segurança jurídica para o ambiente virtual.

O CNJ, por sua vez, já regulamentou o uso ético da IA dentro do Poder Judiciário pela Resolução 332/2020, que “Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”. Significa dizer que o Judiciário já avançou nessa questão, mas o caminho para o Legislativo e para o Executivo precisa ser mais bem delineado, até porque o acesso à Justiça e o combate às desigualdades vão ao encontro da Agenda 2030, que tem destaque para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo símbolo de um compromisso e de um marco central no desenvolvimento de políticas públicas para governos em todo o mundo, abrangendo metas e perspectivas norteadoras definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de alcançar a dignidade e a qualidade de vida para todos os seres humanos, com respeito ao meio ambiente e em benefício das gerações futuras. Essa agenda foi ratificada pelos 193 (cento e noventa e três) Estados-membros, inclusive o Brasil, que fizeram parte da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2015 (BRASIL, 2022).

O reconhecimento de que o Brasil apresenta sérios problemas de desigualdades em todos os níveis e nos mais múltiplos setores, seja na economia, na saúde, na educação, etc, é irrefutável. O cenário não se mostra favorável à inclusão social, no sentido de haver alguma política pública educacional direcionada ao pleno acesso a esse bem e serviço fundamental. O julgamento por IA remonta à ausência de controle dos algoritmos que ali se utilizam, dos

pressupostos de aplicação daquela IA e isso denota o quanto a falta de acesso a essas informações talvez ofendam até mesmo o contraditório. Além disso, as bases de dados dos algoritmos podem revelar mais discrepância da realidade. A polícia, o Poder Judiciário e as tendências de um juiz são dotados de particularidades e o algoritmo pode ser enviesado e até mesmo discriminatório. Dierle Nunes e Ana Carolina Marques (2018, p. 11) alertam:

Dessa forma, imprescindível que se reconheça a existência dos vieses algorítmicos, porquanto as máquinas muitas vezes se comportam de modo a refletir os valores humanos implícitos envolvidos na programação. Ao somar tal fator à opacidade dos algoritmos — indecifráveis para a maior parte da população —, verificam-se os riscos que tais mecanismos acarretam para o devido processo constitucional, por impossibilitar o exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa, violando, também, o acesso à Justiça.

Quando se pensa sobre os excluídos, sobre os “ninguéns”, que, muitas vezes, são afastados por conta da falta de um acesso a uma ordem jurídica justa, pode-se ponderar que é preciso o desenvolvimento de uma forma muito crítica de construir métodos que permitam que pessoas vulneráveis digitalmente possam ser assistidas e possam ter acesso a sua demanda de forma justa. Só que isso pressupõe um esforço árduo. A tecnologia é facilitadora, mas também é obstáculo de acesso à Justiça, existe essa característica ambivalente. O sistema de Justiça não tem a percepção da realidade dos seus jurisdicionados e não é sem motivo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utiliza um sistema de Justiça itinerante³, que buscou fazer essa conexão entre magistrados e o sistema de Justiça com os lugares mais periféricos, mais longínquos do Poder Judiciário.

O que se observa é que houve um impacto de realidade e agora a tecnologia está fazendo isto, que é o deslocamento do Judiciário até a periferia. O ambiente virtual está mostrando o lar dos mais vulneráveis e como ele se dá, como é o cotidiano, a rotina dessas pessoas no dia a dia e evidenciou ainda mais as desigualdades no século XXI e, por conseguinte, no próprio sistema de Justiça.

6 Conclusões

A dedicação a um estudo teórico se origina de uma melhor contextualização e do questionamento sobre qual modo de acesso à Justiça é destinado aos cidadãos. Apreciar o tema de acesso à Justiça e suas vicissitudes exige uma especificidade do debate em distintos cenários, abrangendo desde concepções locais e regionais, até concepções globais, nas quais a realização do direito de acesso reforça a consideração de fatores políticos, históricos e sociais que não somente definiram o passado, mas também aprofundaram as relações de poder presentes, assim como os processos e os movimentos de democratização inacabados do Estado e da sociedade. O acesso à Justiça estabelece a urgência de exame em novos extratos de complexidade dentro do fenômeno, com o intento de não reduzir o acesso à dimensão puramente institucionalizada ou judiciária de sua promoção, e, pelo menos, tangenciar a investigação de interesses, atores, conjunturas e teorias sobre o fenômeno (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 214).

Como propõe Moraes (2021, p. 455-456), uma identificação do que pode ser feito diante da falta de efetivo acesso à Justiça quando lidamos com uma sociedade desigual, seria de que não podemos olhar somente pelas vias estatais já sedimentadas, importa, igualmente, o oferecimento de oportunidade para a manifestação dos indivíduos, mesmo diante dos variados percalços para a sua concretização. A verificação da maneira como se conduzem as atividades estatais serviria de condão para a propositura de medidas para o aperfeiçoamento dos poderes do Estado. Nessa seara, as universidades e os centros de pesquisa, que possuem uma característica emancipatória evidente, representam a viabilidade de construção de um espaço inovador, de respostas criativas, que privilegia um olhar mais plural, capaz de provocar reformas e de intervir na própria realidade social, já que podem refletir, de forma crítica e independente, sobre as perspectivas jurídicas e sociais dos poderes do Estado, precipuamente no que se refere ao Legislativo e ao Judiciário.

Ademais, entende-se que o processo judicial eletrônico, por exemplo, tem por objetivo fortalecer e otimizar o funcionamento do ordenamento jurídico, mas não se pode falar em uma ideia de amplo acesso à Justiça

³ O CNJ fez a publicação da Resolução 460, de 6 de maio de 2022: “que dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências” (BRASIL, 2022).

enquanto não houver a aplicação de políticas públicas que atendam aos cidadãos, inclusive no sentido da busca pela erradicação da exclusão tecnológica no Brasil. Essa exclusão ofende até mesmo o que estabelece o art. 27 da Declaração dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que preconiza: “Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”.

A exclusão digital eleva as controvérsias sociais no Brasil e é fulcral que haja um incentivo governamental para a implementação das Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs), que seriam os dispositivos tecnológicos garantidores do acesso à internet e que transformam a forma de educação na sociedade (COSTA; DUQUEVIZ; PEDROZA, 2015).

Sendo assim, não basta garantir que a população tenha acesso à internet, se não forem concedidos a essas pessoas os meios e os aparatos para, de fato, acessarem a Justiça. É necessário planejamento apropriado e uma pauta inclusiva, de forma a oportunizar direitos e estratégias viáveis para a composição de conflitos, a fim de que esse cenário de disparidades socioeconômicas não seja mais agravado, mas combatido e reformulado. Projetos políticos de fomento à produção, à viabilização de conteúdos e à disponibilização de materiais informativos e instrutórios para as populações de baixa renda e/ou escolaridade podem ser uma solução para a democratização da Justiça em tempos de IA.

Além disso, seriam necessárias outras implementações estratégicas, desde a educação básica até o ensino superior, de modo a instruir os estudantes sobre o uso da internet e o seu escopo de proteção à diversidade, à qualidade e ao avanço do ensino, com os devidos treinamentos prévios aos professores e a todos os profissionais envolvidos no processo educacional. Outra trajetória interessante para a mitigação dos problemas relativos à internet seria no sentido da maior divulgação das políticas públicas já existentes para a inclusão digital, como o “Programa de Governo Eletrônico” e o “Programa Computadores para Inclusão”.

Além da disponibilidade de internet gratuita, até mesmo nas regiões de mais difícil acesso, e da alternativa de utilização dos espaços adaptados para o acondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos, com o afã de realizar oficinas e cursos, ambas políticas já existentes como iniciativa do Governo Federal, seria relevante a criação de uma política pública de redução dos valores de computadores para que pessoas de baixa renda e/ou escolaridade possam adquiri-los para uso próprio, o que seria possível a partir do benefício de fomento à indústria nacional, que poderá aumentar a quantidade de internautas nas redes, provocando mais interatividade, destreza e pluralidade no acesso das populações mais carentes ao ambiente cibernético. Para que o pleno acesso à Justiça seja atingido, deve-se levar em consideração, também, uma inclusão humanizada, pois o analfabetismo digital já é uma realidade que precisa ser enfrentada no quadro hodierno, já que há uma parcela da sociedade que, muitas vezes, nem sequer tem conhecimento de seus direitos básicos enquanto cidadãos. Essas pessoas precisam de justiça, de espaço na sociedade, nas agendas políticas e de fruição de uma verdadeira democracia.

As vantagens trazidas pelo progresso tecnológico são incalculáveis, o que revela que não é prejudicial a transformação digital do Poder Judiciário e da coletividade em geral, mas sim a ausência de políticas públicas que sejam aptas a oportunizar a inclusão de todos os sujeitos. Ou seja, vencidos os obstáculos tecnológicos de acesso ao Judiciário, o formato virtual, marcadamente presente ao longo da pandemia, poderá permanecer como um meio de facilitação da interação do usuário com o Poder Judiciário. O acesso pressupõe o incentivo de variados modos de alcance, o que compreende a superação de questões econômicas, políticas e sociais, constituindo-se como um processo contínuo de transformação e de adaptação.

O emprego de novas tecnologias para o melhoramento do sistema de Justiça e a IA, mesmo diante de suas limitações, servem como ferramenta de auxílio nas tomadas de decisões e de otimização produtiva do Poder Judiciário. O elemento humano não deve ser dispensável ou substituído plenamente, já que é a partir dele que é possível desenhar diagnósticos mais acertados, com a devida observância das particularidades dos casos concretos.

Por fim, reforça-se ser a possibilidade de manifestação do olhar para o outro que pode refletir em novas proposições e novos debates políticos de aprimoramento jurídico, de modo que sempre se retome à promoção da liberdade, dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e do acesso efetivo e real das pessoas ao sistema de Justiça.

7 Referências

- BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 21/2020. *Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/223634>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.
- BRASIL. Ministério das Comunicações. *Computadores para Inclusão*. [Brasília]: Ministério das Comunicações, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/computadores-para-inclusao-1>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BRASIL. Ministério das Comunicações. *Programa Wi-Fi Brasil: Programa de Governo Eletrônico: Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC)*. [Brasília]: Ministério das Comunicações, 14 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/wi-fi-brasil>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BRASIL. Resolução nº 460, de 06 de maio de 2022. *Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 2 fev. 2023.
- BRASIL. Secretaria de Relações Internacionais. *Agenda 2030: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. [Brasília]: Secretaria de Relações Internacionais, 15 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.internacional.df.gov.br/agenda-2030-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051, de 2019. *Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 872, de 2021. *Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 10 de abr. 2023.
- COSTA, Sandra Regina Santana; DUQUEVIZ, Barbara Cristina; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Tecnologias Digitais como instrumentos mediadores da aprendizagem dos nativos digitais. *Revista Quadrimestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 19, n. 3, 2015, p. 603-610. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pee/v19n3/2175-3539-pee-19-03-00603.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.
- COSTA, Valda Pereira; COSTA, Vanessa Pereira. O acesso à Justiça durante a pandemia de covid-19: uma análise dos atos normativos expedidos pelo CNJ e TJTO no contexto das audiências de conciliação. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 9, n. 6, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/6309>. Acesso em: 20 jan. 2023.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)*, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.
- IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça: um debate inacabado. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

MOITA, Emanuel Lucas Ferreira; GURGEL, João Pedro Pessoa Maia; RODRIGUES, Renata David Nunes; SOUZA, Rodney Rodrigues de. O acesso à Justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempos de pandemia. *Ensino em Perspectivas*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1–16, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/7423>. Acesso em: 27 fev. 2023.

MORAES, Daniela Marques de. O acesso à Justiça no Brasil, a expansão judicial e as garantias fundamentais. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de [et al.] (Org.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, v. 10, 728, p. 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos da atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo* [recurso eletrônico], São Paulo, v. 285, nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 9 abr. 2023.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. Uma pandemia por julgamento virtual. In: PINHO, Anna Carolina (coord.). *Discussões sobre direito na era digital*. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 157-175.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Primazia do mérito e tutela dos direitos no CPC de 2015. In: MESQUITA, Gil Ferreira de; SOUZA, Vinicius Prioli de. (Orgs.). *Cinco anos do novo CPC: desafios, conquistas e efetividade*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 28-44.

SILVA, Fernanda Tartuce. *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 27 jan. 2023.